

REGISTO DE MARCAS NÃO

EMPRESARIAIS É NULO?



Salomão Viagem

Advogado e Agente da Propriedade Industrial

sviagem@svevigny.com

De acordo com o estabelecido no nosso Código da Propriedade Industrial, parece que o registo de marcas não empresariais, ou pertencentes a entidades que não são propriamente do fórum comercial, é “nulo”. Senão vejamos: Dispõe o actual CPI, aprovado pelo Decreto n. 4/2006 de 12 de Abril, no seu artigo 1. Para efeitos do presente diploma entende-se por: al. f) “ *Marca de produtos e de serviços: o sinal distintivo manifestamente visível e ou audível, susceptível de representação gráfica, permitindo distinguir produtos ou serviços de uma empresa, dos produtos e serviços de outra empresa, composto nomeadamente por palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, forma do produto ou da respectiva embalagem.*”

Desde logo (e a margem do que pretendemos aqui focar), este artigo que se encontra no campo das definições do CPI, nos parece deslocado do capítulo reservado às marcas, que inicia no artigo. 110º. Por uma questão de melhor sistemática do Código, seria recomendável que as definições relativas às marcas estivessem subsumidas no respectivo campo¹. A possível “intenção didáctica” do legislador, considerando que o país é novo nesta matéria, não deixaria de se concretizar com a ideia que acabamos de propor.

Ora bem, o citado artigo, diz expressamente que a marca (em Moçambique, diga-se) visa distinguir produtos ou serviços de uma empresa, dos produtos e serviços de

¹O revogado CPI aprovado pelo Decreto 18/99 de 4 de Maio, que revogou por seu turno o Decreto n. 306079, de 24 de Agosto de 1940, que instituiu o Código da Propriedade Industrial mandando aplicar em Moçambique pela Portaria n. 17043, de 20 de Fevereiro de 19529, tinha na nossa opinião, melhor sistemática, ao elencar os tipos de marcas no respectivo campo, v. art. 96.

outra empresa. A pergunta objectivamente imediata é esta: e se a marca não for de empresa com que fundamento legal será feito o registo? Entendemos (modestamente) que, por exemplo: uma associação de agricultores, artesãos, avicultores, o que é por demais, frequente entre nós e além fronteiras, até mesmo um indivíduo-singular, não empresário, pode possuir uma marca do(s) seu(s) produto(s) ou serviços e optar por proceder o respectivo registo no Instituto da Propriedade Industrial.

Curiosamente, também o CPI de Portugal, se refere a distinção de produtos de uma empresa face aos da outra, artigo. 222º, número.1 “ *A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa*”. A este propósito COUTINHO DE ABREU (Conceituado Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), reagiu criticamente nos seguintes termos: “... *os bens assinalados por uma determinada marca não têm de ser “de uma empresa” (embora o sejam as mais das vezes);podem ser produtos de não empresa*”². Aliás, já o pioneiro autor português em matéria de marcas PINTO COELHO³ dissertou sobre este assunto e defendeu que “*O uso de uma marca deixa, com efeito, de ser restrito ao comerciante ou industrial, passando a utilizá-la todos aqueles quer, pessoas singulares ou colectivas, sociedades, sindicatos ou colectividades de qualquer natureza, de carácter público ou particular, têm interesse em imprimir a certos e determinados objectos que circulam no mercado económico o sinal da sua propriedade ou da sua actividade de qualquer espécie em relação a eles exercida, já indicando que esses objectos são por eles fabricados, já revelando apenas que por eles são apresentados no mercado, acreditados ou recomendados, divulgados, etc. Não apenas os comerciantes ou industriais, sob a forma singular ou colectiva, isto é, não só, das organizações ou colectividades referidas, as que apresentam carácter mercantil, sob a forma de empresas ou estabelecimentos comerciais fabris ou industriais, utilizam as marcas no tráfico hodierno, visto que as próprias organizações operárias são facultados no moderno direito os benefícios resultantes da sua adopção, bem como ainda a certas entidades de carácter público, como as municipalidades, as deputações provinciais. E assim, não apenas como indicativo do comércio ou da produção industrial é hoje*

² *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 365.

³ *Marcas Comerciais e Industriais...ob. cit.*, pp. 10-12.

empregada a marca, sendo também usada para indicar outras operações diversas, como a escolha, verificação, condições de fabricação, etc., das mercadorias. Assim é que na determinadamente na lei da Federação australiana de 21 de Dezembro de 1905 pode a marca servir para designar o produto singular dum simples operário ou duma associação de operários; que na lei norte-americana se permite aos sindicatos operários de produção a adopção de uma marca colectiva, como meio de propaganda e reclame; que do mesmo modo a lei japonesa de 29 de Março de 1899 reconhece aos sindicatos profissionais o direito ao uso exclusivo de qualquer sinal distintivo como marca privativa, e que igualmente a lei espanhola de 16 de Março de 1902 autoriza a usar de marcas colectivas os sindicatos, as colectividades não comerciais, para distinguir os produtos do trabalho de todos os membros do grupo, os conselhos municipais, para os produtos da área da comuna, as deputações provinciais, e os particulares, para distinguir certos produtos de localidades ou regiões determinadas, reconhecendo ainda o regulamento brasileiro de 10 de Janeiro de 1905, para a execução da lei sobre marcas de fábrica e de comércio de 14 de Setembro de 1904, o direito a uso exclusivo duma marca, além dos sindicatos profissionais, às colectividades que não constituem um sindicato. E a lei inglesa de 11 de Agosto de 1905, que começou a vigorar em 1 de Abril de 1906 (diploma que representa a fase mais avançada da evolução do instituto das marcas) expressamente considera como marca todo e qualquer sinal aposto ou destinado a quaisquer mercadorias, ou com estas relacionado no intuito de indicar que elas provêm do titular ou proprietário da marca, por serem por ele fabricadas ou produzidas, escolhidas, garantidas, negociadas (dealing with) ou postas à venda. Não só, pois, pelo lado subjectivo, atendendo, isto é, aqueles que empregam as marcas, visto que não apenas pelos comerciantes e industrias, mas por diferentes entidades da mais diversa natureza são hoje usadas, como ainda pelo lado objectivo, pois não designam apenas a proveniência quanto à produção e venda, mas diferentes outras manifestações de actividade, sofreu a categoria económica da marca de fábrica ou marca industrial e marca de comércio não se adaptam já hoje `a verdadeira função deste instituto, não esgotando o seu real conceito objectivo nos seus múltiplos aspectos, não abrangendo todas as suas aplicações. Enquanto um grande número de legislações, pois reclamando já neste ponto importantes reformas, pressupõem ainda a ideia da marca como sinal indicativo dos produtos duma industrial, dos objectos de um comércio, as legislações positivas dos Estados mais adiantados apresentam-nos já a marca como factor e

elemento do tráfico em geral, ampliando rasgadamente a esfera das suas aplicações transpondo os antigos limites, que ao comércio e indústria circunscreviam o seu campo de acção nos termos referidos”. Deste modo, o âmbito restrito a que a nossa lei destina as marcas (distingue produtos e serviços de uma empresa dos de outra empresa), coloca as marcas registadas no IPI que não são de empresas, numa situação de ilegalidade ou seja, todos os registos de marcas não empresariais até aqui concedidos em Moçambique, são nulos? Para conferir maior abrangência ao registo de marcas, por forma a permitir o registo (*secundum legem*) daquelas que pertencem a entidades não empresariais, seria recomendável a alteração do conteúdo da disposição que citamos.

Fim do artigo!